



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
RECURSO Nº : 116.328
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 23 DE SETEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - A Resolução BACEN nº 1.748/90 autoriza a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa na apuração do lucro líquido mas deve ser observado o disposto no artigo 43 da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.891/95, para a determinação do lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos reflexivos. As provisões não dedutíveis para determinação do lucro real deve ser adicionado ao lucro líquido para fixação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO GENERAL MOTORS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

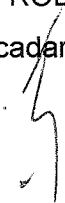

KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

RECURSO Nº : 116.328
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

RECURSO Nº : 116.328
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO GENERAL MOTORS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.352.667/0001-56, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem nos Autos de Infração, de fls. 02 e 04, com a constituição de seguintes créditos tributários:

TRIBUTOS	VALOR ORIGINAL	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAIS
IRPJ	4.860.028,35	576.399,36	4.860.028,35	10.296.456,06
CSL	2.608.244,19	309.337,76	2.608.244,19	5.525.826,14
TOTAIS	7.468.272,54	885.737,12	7.468.272,54	15.822.282,20

Este crédito tributário foi calculado sobre a parcela de R\$ 11.302.391,50 e na decisão de 1º grau, de fls. 152/160, o lançamento foi considerado parcialmente procedente com a redução da multa de lançamento de ofício, de 100% para 75%, em cumprimento a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

No recurso voluntário, de fls. 173/194, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento tendo em vista que foi efetuado o depósito judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, argumenta que a constituição da provisão para devedores duvidosos para fins de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro nos termos do § 4º, do artigo 43, da Lei nº 8.981/95 é totalmente ilegal e inconstitucional, tendo em vista que a provisão em enfoque decorre de imposição da Lei das

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e que para as instituições financeiras encontram-se consolidadas na Resolução nº 1.748, de 30 de agosto de 1990, do Banco Central do Brasil.

Argumenta que não se justifica a dicotomia que a Receita Federal traçou, para esse efeito, entre provisão contábil e provisão fiscal porque a provisão ou a perda com devedores duvidosos é uma só e ao Banco Central do Brasil é que compete fixar as regras e critérios a adotar para instituições financeiras.

A dicotomia entre a provisão fiscal e provisão contábil, ou, por outra, a não aceitação das normas do Banco Central do Brasil por parte da Receita Federal implica modificação do fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, na medida em que se passa a exigir a tributação de rendimentos jurídica e economicamente indisponíveis.

A recorrente justifica a sua tese afirmando que, ao exigir IRPJ sobre parcelas que não constituem lucro mas representam na verdade expectativa de perda - a lei fiscal exige tais tributos sem a ocorrência do lucro, em contrariedade ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Conclui o seu entendimento, afirmando que é ilegal a exigência de que a requerente adicione ao seu lucro tributável pelo IRPJ parcelas que não configuram renda e que tal exigência produz, no resultado do período, acréscimo desprovido de substância econômica e jurídica e que sem acréscimo patrimonial auferido, o aumento do resultado do período, constitui mero artifício desvinculado do fato gerador do imposto de renda.

Contra a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, a recorrente afirma que tem razão a autoridade julgadora de 1º grau quanto ao entendimento de que a alíquota de 30% só tem aplicação na vigência da Lei nº 9.249/95 o que não é o caso dos autos porquanto no ano-calendário de 1995 foi aplicada a alíquota de 18%, na vigência da Lei nº 8.981/95.

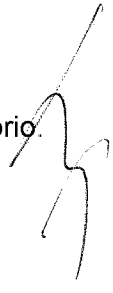
Entretanto, insiste que impetrou mandado de segurança que distribuído sob nº 156.844/SP, com o objetivo de obter autorização judicial para recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, calculada à alíquota de 10% (dez por cento) e que em 03 de novembro de 1994, a Eminent Juíza Dr. Diva Prestes Mendonça Malerbi houve por bem conceder medida liminar, nos termos pleiteados.

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

Com estas considerações, requer provimento ao recurso voluntário para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, bem como autuação reflexa, e cancelada a exigência fiscal respectiva como medida de necessária e irrestrita justiça.

Na sessão de julgamento, o patrono da causa apresentou o Memorial argumentando que a exigência de IRPJ está suspensa mediante depósito do montante integral do crédito tributário e que relativamente a Contribuição Social, a matéria está *sub judice* face a concessão da liminar que assegura a recorrente o direito de recolher a referida contribuição com a alíquota de 10% (dez por cento) em vez de 30% (trinta por cento) como consta dos autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deverá ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR

Não procede a arguição de nulidade da exigência fiscal porque a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por depósito integral do valor do litígio.

O fato de a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa não significa que está vedada a constituição do respectivo crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem relevância apenas quando da execução da decisão prolatada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Parecer nº 743/88 (DOU de 14/10/88), estabelece que a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, ainda que o crédito tributário esteja garantido por depósito judicial.

No mesmo sentido, o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, em Parecer PGFN nº 17/92, apresenta as seguintes assertivas:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a existência do depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluência do prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juizes Federais de 1ª Instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Como exemplo, observe-se o despacho proferido na Ação Cautelar nº

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

92.0006660-7: 'Defiro o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) Impetrante(s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadência, é lícito a autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - Tadaaki Hirose - Juiz Federal de 9ª Vara.'"

No Poder Judiciário existe precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AG. 578.708/4, de 21/6/94, com a seguinte ementa:

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário."

Face ao pronunciamento do Poder Judiciário e tendo em vista que o crédito tributário foi constituído com fiel observância da moldura estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, não se vislumbra qualquer resquício de ilegalidade no lançamento constante destes autos.

Quanto ao depósito e suas implicações no que concerne a multa de lançamento de ofício, a administração fiscal já tomou as cautelas necessárias quando determinou na NORMA DE EXECUÇÃO CSAr/CST/CSF Nº 002, de 14 de janeiro de 1992 que:

"23.1 - NEGADA SEGURANÇA E CASSADA A LIMINAR - Restabelece a cobrança normal do crédito tributário como se não tivesse havido mandado de segurança. Verifica-se os valores depositados e/ou recolhidos quitam o débito, e efetua a cobrança das diferenças apuradas. Solicita a DIVTRI que encaminhe o expediente a PFN para que esta requeira a conversão do depósito em renda (se não houver impedimento judicial), e aguarda trânsito em julgado."

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

NOTA 5 - O valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito."

Ora, se o valor depositado será considerado como um DARF pago na data do respectivo depósito, passa a ser irrelevante qualquer discussão sobre o montante integral do depósito, já que o lançamento pode ser efetuado, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Não procede, pois, a preliminar argüida.

MÉRITO

No mérito, a recorrente argüi a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95 por contrariar a Resolução nº 1.748/90 do Banco Central do Brasil que coaduna com o artigo 138, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A Lei nº 4.595/64 estabelece:

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

...

XI - estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras."

Não há dúvida que a competência privativa do Conselho Monetário Nacional refere-se a **expedição de normas gerais de contabilidade e estatística, estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixe, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras.**

A Resolução nº 1.748/90, do Banco Central do Brasil foi expedida com fundamento nos incisos XI e XII, do artigo 4º da Lei nº 4.595/64, acima transcritos e, portanto, tem eficácia apenas para efeitos de contabilização e apuração de estatística das instituições financeiras.

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

Além disso, em 30 de agosto de 1990, quando foi expedida a Resolução nº 1.748/90, já estava em vigor o artigo 25 da ADCT e, portanto, a referida Resolução não poderia ter qualquer eficácia para estabelecer dedutibilidade como custos ou despesas operacionais na determinação do lucro real das pessoas jurídicas já que o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional estabelece que somente a lei pode estipular ou definir a base de cálculo de qualquer tributo.

Já a Medida Provisória nº 912/94 convertida em Lei nº 8.981/95 preenche os requisitos estabelecidos no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, portanto, incorre a alegada inconstitucionalidade.

Efetivamente, o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o **lucro líquido** de exercício mediante a elaboração, com observância das disposições das leis comerciais, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da determinação de lucros ou prejuízos acumulados mas o artigo 6º do mesmo decreto-lei estabelece que:

“Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.”

A base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é o lucro real, ou seja, o lucro líquido (contábil) ajustados com adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação tributária.

A alegada dicotomia resulta da imposição de legislação tributária e não nenhuma ilegalidade como pretende a recorrente.

A bem da verdade, a desvinculação da legislação tributária com as Resoluções do Banco Central do Brasil deu-se a partir da expedição da Instrução Normativa SRF nº 46, de 12/04/93, quando revogou expressamente a Instrução Normativa SRF nº 176/87 que com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 105/90 autorizou a apropriação de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa para as Instituições Financeiras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.675/89.

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

Relativamente ao depósito judicial concernente a IRPJ, a liminar foi cassada e discussão sobre o direito de depósito e arguição da suspensão da exigibilidade é impertinente para o caso presente porquanto trata-se de matéria a ser observado quando da execução do julgado. Cassada a liminar e se não foi concedida a segurança, não há impedimento para prosseguimento da cobrança quanto a IRPJ.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, o artigo 2º da Lei nº 8.034/90, não deixa dúvida sobre a acerto da decisão recorrida, visto que aquele artigo estabeleceu "verbis":

"Art. 2º - A alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1968, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - ...

§ 1º - ...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, seja ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base."

A provisão para créditos de liquidação duvidosa, ora em exame, por não ser dedutíveis na determinação do lucro real, deve ser adicionado a base de cálculo da

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

Contribuição Social sobre o Lucro, aliás, como foi decidido pelo Poder Judiciário e explicitado no parágrafo abaixo.

Quanto a alíquota aplicada sobre o lucro líquido ajustado, a alíquota inicialmente criada de 10% (dez por cento) pela lei nº 7.689/88 foi majorada por leis editadas posteriormente e, se o sujeito passivo preferiu a via judicial para discutir o tema, não cabe o exame da matéria no âmbito administrativo e, portanto, a repartição executora da decisão deve aguardar o desfecho do litígio judicial para prosseguimento da cobrança

O Poder Judiciário já firmou jurisprudência sobre a matéria ora em exame e entre outras decisões transcreve-se as seguintes ementas:

“Tributário. PDD. Resolução/Bacen nº 1.748/90. Norma Financeira Norma Tributária.

I - Resolução Bacen nº 1.748/90 contraria as Leis nº 8.541/92, 8.981/95 e 9.065/95, já que não tem o condão de disciplinar fato previsto em leis tributárias posteriores a ela. Ademais, a Resolução e as referidas leis atuam em campos diversos, a primeira, disciplina mecanismo da PDD quanto ao balanço comercial dos bancos, as outras disciplinam o balanço fiscal, delimitando base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

II - Agravo de Instrumento improvido. (6ª Turma do TRF/3ª Região - Agravo de Instrumento nº 96.03.020481-1, 24.06.96)”.

“Tributário. Imposto de Renda. Contribuição Social sobre o Lucro. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Resolução 1.748/90/Bacen. Leis 8.541/91 e 8.981/95.

I - A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é o lucro real, cabendo ao legislador ordinário delimitar o seu conceito, devendo o tributo em tela incidir somente sobre aquilo que constitui renda ou acréscimo patrimonial.

II - Os créditos de liquidação duvidosa não representam uma redução do patrimônio líquido das empresas ou qualquer perda patrimonial.

III - Existe latente a disponibilidade jurídica, ante a existência de títulos hábeis, por parte das empresas, para a percepção dos créditos de liquidação duvidosa. Por essa razão, não se há de falar em infringência ao princípio de não confisco.

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

IV - A edição da MP 812/95, convertida em Lei 8.981/95, publicada no Diário Oficial de 31.12.94, afastou o elemento surpresa, não sendo de se falar em infringência ao princípio constitucional da anterioridade.

V - A Resolução 1.748/90 do Bacen não pode suplantiar a Lei 8.981/95, cuja edição obedeceu rigorosamente ao processo legislativo ditado pela Constituição Federal.

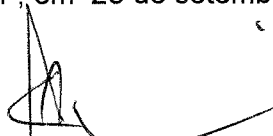
VI - Apelação a que se nega provimento.

VII - Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ). VIII - Custas ex-lege. (3ª Turma da TRF/1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.55989-2/MG - 21.09.97)."

Assim, excetuada a aplicação da alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido que está sub judice, a decisão recorrida está consoante com a jurisprudência judicial, não se vislumbrando, portanto, qualquer resquício de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário .

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.012388/96-20
ACÓRDÃO Nº : 101-92.303

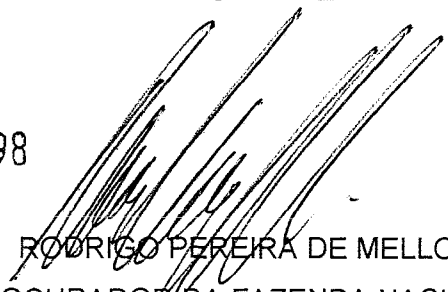
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL